



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.603 - BA
(2019/0115337-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : NILTON DE OLINDA SILVA (PRESO)
OUTRO NOME : NILTON OLINDA DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS SOUZA LISBOA - PE032072

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMOU, DE FORMA ESPECÍFICA, OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* COMBATIDO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A insurgência não merece prosperar, haja vista a parte agravante não haver atacado, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, incidindo, no caso, a Súmula 182/STJ.

2. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.

3. O termo inicial da contagem para o Ministério Público é a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.603 - BA
(2019/0115337-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público da Bahia** contra a decisão prolatada pelo Presidente deste Superior Tribunal, a qual não conheceu do agravo em recurso especial do agravante sob o argumento de que *a ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia* (fl. 498).

Sustenta a parte agravante, além de repisar os argumentos dispostos no recurso especial, que, *conforme restou evidenciado no presente caso, data maxima venia, não se vislumbra a incidência da Súmula 83/STJ, consoante os fatos e fundamentos aduzidos, tendo em vista que foram indicados os motivos específicos que ensejaram a interposição do primeiro agravo* (fl. 511).

Requer, assim, o provimento de sua insurgência (fls. 503/512).

A parte contrária, instada, opinou pelo desprovimento do presente agravo (fls. 530/535).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.603 - BA
(2019/0115337-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo da parte agravante não merece abrigo, impondo-se, por isso, a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, a insurgência não merece prosperar, haja vista o agravante não ter atacado, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, incidindo, no caso, a Súmula 182/STJ.

Como tem reiteradamente decidido este Superior Tribunal, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018) – (AgRg no REsp n. 1.740.601/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/9/2018).

No caso, o *decisum* agravado explicitou (fl. 498):

[...] Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro e Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

[...]

Além disso, mesmo que superado o óbice apontado, no mérito, a pretensão especial **não** seria conhecida em razão da jurisprudência deste Superior Tribunal, em sentido contrário à pretensão do ora agravante, *in verbis*: 2. A Lei n. 11.419/2006, responsável por disciplinar o processo eletrônico, estabelece que, na tramitação de processo eletrônico, a intimação das decisões proferidas ocorre por meio eletrônico, considerando pessoal a mera disponibilização da íntegra dos autos para potencial consulta pela parte interessada. (EDcl no AgRg no REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.476.192/GO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/5/2018) - (EDcl no REsp n. 1.683.839/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/9/2019).

Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 212, P.Ú., DO CPP. AUSÊNCIA DO MP NA AUDIÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte sufragou entendimento de que "a ausência do Ministério Público na audiência de instrução constitui nulidade relativa que, para ser declarada, deve ser alegada em momento processual oportuno e demonstrado o efetivo prejuízo ao réu.

Aplicação do princípio *pas nullité sans grief*." (REsp 174.290/RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 03/10/2005).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 885.644/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/6/2016 – grifos nossos)

Ademais, nos termos do voto condutor do acórdão *a quo*, a alegada nulidade da intimação do órgão ministerial para interrogatório do ora agravante nem sequer foi suscitada nas manifestações subsequentes, tampouco foi demonstrada a ocorrência de prejuízo, nos seguintes termos (fls. 398/402):

[...] Aduzem o Recorrente e a d. Procuradoria de Justiça que o Promotor de Justiça da comarca de Juazeiro não foi intimado para audiência de interrogatório do acusado, o qual foi ouvido sem a presença do *Parquet*, o que constituiria nulidade incontornável.

O Processo Penal, em tema de nulidades, é regido pelo preceito fundamental *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP; assim, não se deve declarar nulidade quando não resulte prejuízo comprovado. Isso porque o processo não é um fim em si mesmo, merece aproveitamento os atos que atingiram a sua finalidade, desde que não haja prejuízo às partes.

Segundo ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES e ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, cuidando-se de atos processuais, a nulidade não é automática e seu reconhecimento depende de pronunciamento judicial, analisados os pressupostos legais para declaração da invalidade, norteados pelos princípios do prejuízo, da causalidade, do interesse e da convalidação.

Afirmam os ilustres doutrinadores:

[...]

No caso, não há nulidade. Nota-se, às fls. 18 dos autos digitais da Carta Precatória nº 0301106-97.2016.8.05.0244, certidão de intimação do Ministério Público para a audiência de interrogatório do réu, que se daria no dia 08/04/2016. O Poder Judiciário cumpriu seu dever e intimou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça para o ato.

O Magistrado asseverou, no termo de audiência (fls. 146 dos autos digitais):

[...]

Ora, cumprido o ato intimatório e não tendo as partes suscitado a nulidade na ocasião da audiência nem posteriormente (o Promotor manifestou-se, logo após, para oferecer alegações finais - fls. 155/158 - e para apresentar contrarrazões a Recurso em Sentido Estrito - fls. 216/223 - assim como a Defesa do acusado, com alegações finais às fls. 162/165 e razões de Recurso em Sentido Estrito às fls. 183/190 - sem menção ao fato) não há reconhecer nulidade, matéria preclusa, e também porque sem prejuízo às partes.

Aliás, apenas após a manifestação da d. Procuradoria de Justiça, fls. 07/08, o Recorrente alegou a nulidade.

Entretanto, nem a Defesa nem Procuradoria de Justiça demonstraram prejuízo ao recorrente. Do cotejo dos autos e da gravação audiovisual do interrogatório do acusado, não se percebe, interferências ou parcialidade do Juiz, cerceamento de defesa ou fato a demonstrar prejuízo.

Vale transcrever parte do interrogatório do acusado contido na mídia de fl. 17, *in verbis*:

[...]

Após mais algumas perguntas, o Juiz indagou se o recorrente gostaria de acrescentar algo mais, e obteve resposta negativa. Em seqüência, a Defesa realizou os próprios questionamentos ao réu e, ao fim, a audiência foi encerrada. Houve, portanto, a possibilidade de o acusado apresentar sua versão dos fatos, responder a diversas perguntas e defender-se da imputação, ao tempo em que o processo foi instruído com o interrogatório e privilegiado o princípio da celeridade e da razoável duração do processo, os quais devem ser observados no caso concreto, principalmente porque o réu em questão encontra-se preso.

Tenho, pois, demonstrada a ausência de vícios ou prejuízos capazes de ensejar o reconhecimento da nulidade aventada. Houve intimação do Ministério Público e posterior manifestação deste, sem alegação de nulidade. Ademais, não há demonstração de prejuízo ao recorrente.

A Jurisprudência assim se manifesta:

[...]

Portanto, a d. Procuradoria de Justiça e a Defesa não demonstraram os danos suportados pelo acusado. Dessa forma, inexistente nulidade a macular o processo, ante a não demonstração de prejuízo.

Dessarte, por inexistir nulidade a ser reconhecida. REJEITO tal alegação.

[...]

Desse modo, inconteste que não há de se indagar acerca da suposta nulidade de *decisum*, quando inexistente demonstração de efetivo prejuízo – *pas de nulité sans grief* – consoante o estabelecido no art. 563 do Código de Processo Penal.

Analisando-se detidamente os autos, extrai-se que os princípios do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório e da ampla defesa foram adequadamente observados durante o trâmite processual, logo *para possível declaração de nulidade, indispensável a demonstração do prejuízo sofrido pela parte - pas de nullité sans grief* (AgRg nos EDcl no REsp n. 721.555/PI, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), SextaTurma, DJe 18/4/2011).

Nessa ordem de ideias, oportuna a manifestação da Subprocuradoria-Geral da República, a qual também adoto como razão de decidir, no sentido do não provimento do presente recurso especial (fls. 532/535):

[...] No mérito do recurso especial, não se verifica omissão no acórdão impugnado, o qual expressamente consignou que não foi comprovada a existência de prejuízo capaz de ensejar a nulidade, bem como destacou que a suposta nulidade não foi arguida nas manifestações processuais subsequentes à realização do interrogatório do réu (fl. 399 e-STJ).

Em relação ao pleito de reconhecimento da nulidade da intimação, ressalta-se que, por se tratar de processo eletrônico, a intimação ocorrida por meio eletrônico equipara-se à intimação pessoal com a disponibilização dos autos para consulta pela parte interessada.

Nesse sentido:

[...]

No caso, o mero fato de a intimação eletrônica não ter sido lida pelo membro do Ministério Público não tem o condão de eivar de nulidade a prática do ato processual, porquanto a norma do art. 4º, § 3º da Lei nº 11.419/06 dispõe que a consulta da intimação deve ocorrer em 10 (dez) dias, contados da data de envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente efetuada na data do término do prazo.

Nesse sentido, não merece prosperar a irresignação ministerial no sentido de que o membro do Ministério Público deveria ter tido ciência pessoal da intimação, porquanto, em raciocínio análogo, envolvendo autos físicos, essa eg. Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que o termo inicial da contagem para o Ministério Público é a data da entrega dos autos na repartição administrativo do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado (EDcl no AgRg no AREsp 383.959/RN, Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

Ad argumentandum tantum, consoante destacada pelo TJ/BA, a suposta nulidade da intimação do Ministério Público para interrogatório do réu não foi suscitada nas manifestações subsequentes, nem foi demonstrada a ocorrência de prejuízo.

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo provimento do agravo interno, com o provimento do agravo para desprover o recurso especial.

[...]

Não há violação dos preceitos processuais quando o magistrado adota



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os termos da manifestação ministerial *como razões de decidir* (RHC n. 31.266/RJ, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 18/4/2012).

Desse modo, inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0115337-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.485.603 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03010907720158050244 3010907720158050244

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : NILTON DE OLINDA SILVA (PRESO)
OUTRO NOME : NILTON OLINDA DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS SOUZA LISBOA - PE032072

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : NILTON DE OLINDA SILVA (PRESO)
OUTRO NOME : NILTON OLINDA DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS SOUZA LISBOA - PE032072

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.